



a

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## MINUTA DE VOTO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0800380-51.2017.8.15.0761**

**Relator : Desembargador José Ricardo Porto**

**Apelante :Damião Antônio de França**

**Advogado :Henrique Souto Maior (OAB/PB 13.017)**

**Apelado : Município de Caldas Brandão**

**Advogado : Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INDÍCIOS DE FRAUDES. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. REPARAÇÃO COM BASE DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. INAPLICABILIDADE, *IN CASU*. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DEVOLUÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA EDILIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO, EM PARTE, DO RECURSO.**

- A anulação do concurso público por parte da Administração Pública em razão de vício em sua deflagração encontra amparo no poder-dever de autotutela, e não tem o condão de gerar direito indenizatório aos candidatos aprovados.

- O Supremo Tribunal Federal entende que o servidor contratado através de concurso público flagrantemente fraudulento e, portanto, nulo, não faz jus à percepção de indenização por dano moral. No caso dos autos, o autor, malgrado ter sido aprovado dentro de número de vagas do edital, sequer chegou a ser nomeado, de modo que, se aquele servidor já contratado e exonerado não possui direito a indenização, muito menos aquele que não chegou a ser empossado.

- *“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a Administração pode anular seus atos ilegais ou inconstitucionais a qualquer tempo (Súmulas 346 e 473/STF). Tal anulação não caracteriza ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé objetiva, nem gera direitos (ARE 936.196 AgR, Rel. Min. Edson Fachin).*

5. Mais do que isso, conforme já decidiu essa Corte, em recurso extraordinário julgado em regime de repercussão geral, contratações de pessoal realizadas pela Administração Pública sem a observância das

*normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado. São inexigíveis outras verbas, mesmo sob pretexto de reparação de danos (RE 705.140/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno).*

**6. Confira-se, a propósito da alegação de responsabilidade civil do Estado fundada no art. 37, § 6º, o voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki na oportunidade: “[...] Na verdade, o alegado prejuízo do trabalhador contratado sem concurso não constitui dano juridicamente indenizável. É que, embora decorrente de ato imputável à Administração, se trata de contratação manifestamente contrária a expressa e clara norma constitucional, cuja força normativa alcança também a parte contratada, e cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorado. De qualquer modo, o reconhecimento do direito a salários pelos serviços efetivamente prestados afasta a alegação de enriquecimento ilícito”.**

**7. O servidor contratado por meio de concurso público flagrantemente fraudulento – e, portanto, nulo – não faz jus à percepção de indenização por dano moral. O pagamento dos vencimentos durante o período que o servidor prestou serviços impede o enriquecimento ilícito do Estado; reconhecer, porém, um direito a indenização ao servidor admitido de forma fraudulenta seria privilegiar o ilícito, admitindo, por via indireta, a produção justamente dos efeitos indesejados que o art. 37, § 2º, da Constituição pretende evitar.” (STF; Ag-RE-AgR 841.601; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; DJE 09/11/2018)**

**- “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.**

**1. O tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que não ficou configurado o dano moral reparável causado pela anulação do concurso público eivado de vícios. Óbice da Súmula nº 7/stj.**

**2. A jurisprudência desta corte é no sentido de que o servidor não tem direito a indenização por danos morais em decorrência de anulação de concurso público eivado de vícios. Agravo regimental improvido.” (STJ; AgRg-Ag-REsp 843.127; Proc. 2016/0014876-5; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 15/03/2016)**

- Quanto ao pedido de reparação com base na teoria da perda de uma chance, o direito à nomeação do candidato aprovado no concurso pressupõe a higidez do certame, hipótese diversa da que ocorre quando anulada a seleção. Ressalte-se, por oportuno, que a anulação do concurso fraudado ou de qualquer forma tido como irregular é "conduta devida", não gerando, a princípio, qualquer direito ao candidato aprovado.

**- RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCURSO PÚBLICO VICIADO. FRAUDE. COLA ELETRÔNICA. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.**

**1. A Administração pode rever e anular os seus próprios atos, no exercício da autotutela dos princípios norteadores encartados no artigo 37 da Constituição Federal (Súmulas 346 e 473 do STF).**

(...)

**6. Ad argumentandum tantum, uma vez constatada fraude em concurso público impõe-se a aplicação do verbete da Súmula 473, do Colendo Supremo Tribunal Federal, que assegura à Administração Pública o poder de anular seus próprios atos, de ofício, quando eivados de ilegalidade, sem a necessidade de instauração do procedimento administrativo próprio. Precedentes: REsp 239.303/BA, DJ 15.05.2000; REsp 243.971/BA, DJ 29.05.2000; RMS 7.688/RS, DJ 30.06.1997.**

**7. O direito à nomeação no prazo de validade do concurso pressupõe a higidez do certame, hipótese diversa da que ocorre quando anulado o concurso.**

**8. A anulação do concurso fraudado é "conduta devida" et pour cause não gera o dever de indenizar.**

9. Há ainda outro traço necessário à qualificação do dano. (b) Para ser indenizável cumpre que o dano, ademais de incidente sobre um direito, seja certo, vale dizer, não apenas eventual, possível.

Tanto poderá ser atual como futuro, desde que certo, real. Nele se engloba o que se perdeu e o que se deixou de ganhar (e se ganharia, caso não houvesse ocorrido o evento lesivo). (...) Assim, também, não configurariam dano moral providências legítimas, embora às vezes constrangedoras, como a revista, desde que efetuada sem excessos vexatórios, por agentes policiais ou alfandegários em alguma pessoa, seja por cautela, seja por suspeita de que porta consigo arma, bem ou produto que não poderia portar ou que, na circunstância, ser-lhe-ia defeso trazer consigo." (In Curso de Direito Administrativo, 18ª Edição, Editora Malheiros, páginas 946/947) 10. Não há direito à pleiteada indenização em face da anulação de concurso público eivado de vícios, máxime quando os efeitos gerados pela nulidade atingiram mera expectativa de direito de candidatos, situação diversa caso versasse hipótese de servidores já empossados, cuja exclusão não dispensaria a observância da ampla defesa e do contraditório (súmulas 20 e 21/STF).

11. Recurso especial não conhecido.

(REsp 910.260/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 18/12/2008)

- Quanto à taxa de inscrição, o autor faz jus a sua devolução, sob pena de enriquecimento indevido da municipalidade.

## VISTOS.

**Damião Antônio de França** ajuizou a presente “*Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais*” em face do **Município de Caldas Brandão**, em razão da anulação do concurso público, por suspeitas de fraude, no qual o autor foi aprovado dentro das vagas do edital, na 1ª colocação para a função de auxiliar de serviços gerais.

Assim, pugnou pelo pagamento de danos materiais consistentes na não nomeação no cargo aprovado, bem como pelos valores pagos pela taxa de inscrição, além de danos morais no importe de 20 mil reais.

No Id nº 5502846, proferiu-se sentença, julgando improcedente o pedido, ao argumento de que a anulação do concurso público, cancelado por indícios de fraude e, por conseguinte, a não nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas, não gera direito à indenização por danos materiais e morais.

Embargos declaratórios opostos pelo autor e rejeitados, na forma decisão de Id nº 5502855.

Irresignado apelou o demandante, no Id nº 5502858, pugnando pela reforma da sentença.

Para tanto, repete os argumentos da exordial, asseverando possuir direito à devolução da taxa de inscrição, bem à reparação pelos prejuízos patrimoniais suportados ante a anulação do concurso no qual restou aprovado, aplicando-se a teoria da perda de uma chance, além dos danos morais.

Ante o exposto, requer o provimento do recurso e a procedência do pleito autoral, com a inversão da sucumbência.

Contrarrazões encartadas, no Id nº 5502865.

Parecer ministerial no Id nº 5692035, opinando, tão somente, pelo prosseguimento regular do feito, sem deliberação meritória.

**É o breve relatório.**

## **VOTO**

Pois bem.

Uma vez constatada fraude em concurso público, impõe-se a aplicação do verbete da Súmula 473/STF, pois a Administração Pública tem o poder de anular seus próprios atos, de ofício, quando eivados de ilegalidade.

Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a anulação de concurso público pela administração não gera direito a reparação extrapatrimonial. Nesse sentido, *in verbis*:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. FRAUDE. INDENIZAÇÃO A SERVIDOR EXONERADO. NÃO CABIMENTO. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a Administração pode anular seus atos ilegais ou inconstitucionais a qualquer tempo (Súmulas nºs 346 e 473/STF). Tal anulação não caracteriza ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé objetiva, nem gera direitos (ARE 936.196 AgR, Rel. Min. Edson Fachin). 2. A contratações de pessoal realizadas pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado. São inexigíveis outras verbas, mesmo sob pretexto de reparação de danos (RE 705.140/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno). 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do*

*art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF; Ag-RE-AgR 841.601; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; DJE 09/11/2018)*

Inclusive, o próprio Supremo Tribunal Federal frisa que o servidor contratado através de concurso público **flagrantemente fraudulento e, portanto, nulo**, não faz jus à percepção de indenização por dano moral.

No caso dos autos, o autor, malgrado ter sido aprovado dentro de número de vagas do edital, sequer chegou a ser nomeado, de modo que, se aquele servidor já contratado e exonerado não possui direito a indenização, muito menos aquele que não chegou a ser empossado.

Por pertinente, vejamos transcrição do voto do Excelso Pretório:

*“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a Administração pode anular seus atos ilegais ou inconstitucionais a qualquer tempo (Súmulas 346 e 473/STF). Tal anulação não caracteriza ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé objetiva, nem gera direitos (ARE 936.196 AgR, Rel. Min. Edson Fachin).*

*5. Mais do que isso, conforme já decidiu essa Corte, em recurso extraordinário julgado em regime de repercussão geral, contratações de pessoal realizadas pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado. São inexigíveis outras verbas, mesmo sob pretexto de reparação de danos (RE 705.140/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno).*

*6. Confira-se, a propósito da alegação de responsabilidade civil do Estado fundada no art. 37, § 6º, o voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki na oportunidade: “[...] Na verdade, o alegado prejuízo do trabalhador contratado sem concurso não constitui dano juridicamente indenizável. É que, embora decorrente de ato imputável à Administração, se trata de contratação manifestamente contrária a expressa e clara norma constitucional, cuja força normativa alcança também a parte contratada, e cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorado. De qualquer modo, o reconhecimento do direito a salários pelos serviços efetivamente prestados afasta a alegação de enriquecimento ilícito”.*

*7. O servidor contratado por meio de concurso público flagrantemente fraudulento – e, portanto, nulo – não faz jus à percepção de indenização por dano moral. O pagamento dos vencimentos durante o período que o servidor prestou serviços impede o enriquecimento ilícito do Estado; reconhecer, porém, um direito a indenização ao servidor admitido de forma fraudulenta seria privilegiar o ilícito, admitindo, por via indireta, a produção justamente dos efeitos indesejados que o art. 37, § 2º, da Constituição pretende evitar.” (STF; Ag-RE-AgR 841.601; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; DJE 09/11/2018)*

Ainda sobre a questão, seguem outros julgados do Superior Tribunal de Justiça e de diversas Cortes deste país:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.**  
1. O tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que não ficou configurado o dano moral reparável causado pela anulação do concurso público eivado de vícios. Óbice da Súmula nº 7/stj.  
2. **A jurisprudência desta corte é no sentido de que o servidor não tem direito a indenização por danos morais em decorrência de anulação de concurso público eivado de vícios.** Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-Ag-REsp 843.127; Proc. 2016/0014876-5; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 15/03/2016)

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE VÍCIOS ANULADO. AUSÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 284/STF. VULNERAÇÃO DO ART. 165 DO CPC NÃO RECONHECIDA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. PODER DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS ATOS. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO ÂMBITO DESTES STJ.**

1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, a ausência de particularização das omissões, obscuridades e contradições do acórdão recorrido é deficiência com sede na própria fundamentação da insurgência recursal por ofensa ao art. 535 do CPC, que impede a abertura da instância especial, a teor do Enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, também ao Recurso Especial.

2. Inexiste a violação do artigo 165 do Código de Processo Civil se o acórdão mostrou motivação suficiente, abrangendo a matéria que lhe era própria, de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia, sendo certo que a apreciação de modo contrário ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação.

3. **Esta Corte tem entendimento firmado na linha de que, uma vez constatada fraude em concurso público, impõe-se a aplicação do verbete da Súmula nº 473/STF, pois a Administração Pública tem o poder de anular seus próprios atos, de ofício, quando eivados de ilegalidade, sem necessidade de instauração do procedimento administrativo próprio.** Ademais, o Tribunal a quo concluiu pela ausência de culpa da Administração na hipótese dos autos, o que inviabiliza a revisão do julgado por esta Corte Superior com base na Súmula nº 7/STJ. 4. **Há firme orientação deste STJ no sentido de o servidor não ter direito à indenização por danos morais em face da anulação de concurso público eivado de vícios. Precedentes.** 5. **Agravo regimental não provido.** (STJ; AgRg-AG-REsp 28.375; Proc. 2011/0094733-0; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 17/11/2011; DJE 28/11/2011)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DE CONCURSO**

*PÚBLICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS QUANDO UMA DAS PARTES É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.*

*1. A controvérsia cinge-se a saber sobre a possibilidade de reintegração de celetista em virtude da declaração da nulidade do processo seletivo eivado de vícios para contratação de agentes comunitários de saúde, além do direito à indenização por danos materiais e morais.*

*2. O Tribunal de origem não reconheceu, à luz dos elementos de convicção dos autos, a culpa subjetiva da Administração nem a responsabilidade desta pela reparação de danos morais ou materiais.*

*Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.*

***3. Constatada a irregularidade em concurso público, é aplicável o verbete da Súmula 473/STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".***

***4. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que o servidor não tem direito à indenização por danos morais em face da anulação de concurso público eivado de vícios.***

*5. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) é, em princípio, inviável de análise em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.*

*6. O deferimento da gratuidade da justiça não constitui, em regra, óbice à compensação de honorários advocatícios no caso de sucumbência recíproca. Precedentes.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 442.443/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014)*

*APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO ANTERIORMENTE À HOMOLOGAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVER INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público que sequer foi homologado, porquanto é esta etapa que perfectibiliza o certame e que permitiria a aplicação do princípio da proteção da confiança em favor do administrado. 2. O regular exercício do poder-dever de autotutela por parte da Administração Pública que resulta na anulação de concurso público, maculado por nulidade na contratação da banca examinadora, não gera direito de indenização por danos materiais e morais ao candidato aprovado, o qual detinha mera expectativa de direito à nomeação. Inaplicabilidade da teoria da perda de uma chance. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJES; Apl 0015133-71.2012.8.08.0064; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Estevam Bravin Ruy; Julg. 28/03/2017; DJES 05/04/2017)*

Assim, em que pese o inconformismo do apelante, a anulação do concurso público por parte da Administração Pública em razão de vício em sua deflagração encontra amparo no poder-dever de autotutela, e não tem o condão de gerar direito indenizatório aos candidatos aprovados.

Ademais, quanto ao pedido de reparação com base na teoria da perda de uma chance, o direito à nomeação do candidato aprovado no concurso pressupõe a higidez do certame, hipótese diversa da que ocorre quando anulada a seleção.

Ressalte-se, por oportuno, que a anulação do concurso fraudado ou de qualquer forma tido como irregular é "conduta devida", não gerando, a princípio, qualquer direito ao candidato aprovado. Neste sentido, segue entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR TRIBUTÁRIO. DISTRITO FEDERAL. RECURSOS ORDINÁRIO CONEXOS. ATOS ADMINISTRATIVOS. CERTAME DE 1995. RECLASSIFICAÇÕES. MÚLTIPLAS REVISÕES DO RESULTADO FINAL POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. IMPRESTÁVEL PARA RENOVAR VALIDADE. **REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. POTENCIAL GERAÇÃO DE DIREITOS, OBSTADA POR ANULAÇÃO SUBSEQUENTE. CORRETA DECRETAÇÃO DE NULIDADE.** MOTIVAÇÃO. VERIFICADA AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSÁRIO NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO PELO ATO NULO. DESNECESSIDADE.*

*1. O caso cuida de concurso público para o cargo de auditor tributário do Distrito Federal, iniciado em 1995, com resultado homologado no mesmo ano. Foram impetrados dois mandados de segurança, sucessivos, os quais foram julgados em conjunto e geraram dois recursos ordinários (RMS 32097/DF e RMS 32109/DF). O primeiro writ pugnava pela nomeação dos impetrantes, com base na preterição, já que a Administração Distrital teria revisto administrativamente o resultado final do certame, produzindo nova lista de classificação - Editais n. 10/2006 e n. 11/2006. Todavia, antes da produção de efeitos concretos, a liminar deferida foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal e os dois Editais foram anulados pelos Editais n. 3/2007 e n. 5/2007. O segundo mandamus foi ajuizado contra a referida anulação.*

*2. O acórdão, em síntese, consignou que alterações pretéritas na classificação dos candidatos foram realizadas em observância a decisões judiciais e, portanto, não prorrogaram - ou suspenderam - a validade do certame. O julgado indicou, ainda, que os Editais n. 10/2006 e n. 11/2006 são ilegais, porquanto: (a) produzidos após mais de 10 (dez) anos depois do final da validade; (2) e, já que a revisão do resultado foi intempestiva, e realizada de moto próprio pela Administração, restou em confronto com o art. 54, da Lei nº 9.784/99. Por fim, o Tribunal de origem firmou, em linha de consequência, que os Editais n. 3/2007 e n. 5/2007 seriam amparados pela legalidade, porque efetivaram a anulação de atos ilegais, justificada no poder-dever de autotutela, inclusive*



*motivada pelo ajuizamento de Ação Popular contra a revisão do concurso público.*

*3. O concurso estava com a sua validade expirada, já que as revisões anteriores do resultado estavam diretamente relacionadas com o cumprimento de decisões judiciais.*

*4. A revisão do resultado, efetivada pelos Editais n. 10/2006 e n. 11/2006, teve origem administrativa e, portanto, em tese, poderia ensejar a localização da preterição de candidatos. Contudo, os editais esbarraram num óbice intransponível, porque foram produzidos muito depois de finalizada a validade do certame, de acordo com o Edital de abertura e com o art. 37, III, da Constituição Federal.*

*5. Ficou consignado que os Editais n. 3/2007 e n. 5/2007 fixaram tão somente a necessidade de a Administração não incorrer em ilegalidade, ao anular os atos ilegais. Assim, vê-se que eles constituem anulação de atos administrativos, em atenção ao princípio da legalidade, bem como à Súmula 473/STF, que cito: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou, revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Plenário, aprovada em 3.12.1969, publicada no DJ em 10.12.1969, p. 5.929).*

*6. Os Editais n. 10/2006 e n. 11/2006 não geraram efeitos concretos, porquanto a liminar inicialmente obtida foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal: AgRg na SS 3.128/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 20.8.2009, publicado no DJe em 25.9.2009, publicado no Ementário, vol. 2.375-01, p. 58.*

*7. Não houve ausência de motivação, já que a anulação dos editais de 2006 atendeu a demanda de uma Ação Popular, escorando-se nos seus termos para justificá-la.*

***8. Também não se localiza a violação do contraditório ou da amplitude de defesa, já que os referidos editais anulados não produziram direitos, tão somente a expectativa deles. Neste sentido: "Não há direito à pleiteada indenização em face da anulação de concurso público eivado de vícios, máxime quando os efeitos gerados pela nulidade atingiram mera expectativa de direito de candidatos, situação diversa caso versasse hipótese de servidores já empossados, cuja exclusão não dispensaria a observância da ampla defesa e do contraditório (súmulas 20 e 21/STF)" (REsp 910.260/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.12.2008).***

*Recurso ordinário improvido.*

*(RMS 32.109/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 21/08/2012)*

**RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCURSO PÚBLICO VICIADO. FRAUDE. COLA ELETRÔNICA. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.**

**1. A Administração pode rever e anular os seus próprios atos, no exercício da autotutela dos princípios norteadores encartados no artigo 37 da Constituição Federal (Súmulas 346 e 473 do STF).**

2. Ação indenizatória por supostos danos materiais e morais decorrente de anulação administrativa de concurso público fraudado.

3. In casu, assentou o Tribunal a quo, verbis: "(...) não se pode atribuir ilicitude à prerrogativa da Administração de rever seus próprios atos, pois que o poder-dever de reexaminá-los tem origem na própria natureza da atividade prestada, em homenagem ao princípio da autotutela. (...) No caso dos autos, a anulação decorreu da prática de indícios de fraude, face à prática de cola eletrônica, via celular, que levou à coincidência de muitos resultados, o que justifica a conduta do Poder Público, posto que a mesma teve o desiderato, justamente, de restaurar a legalidade do exame de seleção. Assim sendo, ausente um dos requisitos do dever de indenizar, qual seja, a conduta indevida, inexistente tal obrigação para o Município de Natal. Aliás, quanto ao dano material, apesar de ter o Apelante colacionado recibos de pagamentos de certidões negativas, estas não ensejam ressarcimento, pois podem ser utilizadas para outros fins. No que diz respeito à indenização por dano moral, para sua caracterização, exige-se que o aborrecimento tenha decorrido de um ato ilegal, o que conforme já mencionado não se realizou, posto que o ente público atuou dentro dos limites legais, utilizando o seu poder de autotutela." (fls. 133)

4. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, acerca dos artigos 186 e 187 do CCB, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

5. O dano assim considerado pelo Direito, o dano ensanchador de responsabilidade, é mais que simples dano econômico. Pressupõe sua existência, mas reclama, além disso, que consista em agravo a algo que a ordem jurídica reconhece como garantido em favor de um sujeito. (...) 73. Há ainda outro traço necessário à qualificação do dano. (b) Para ser indenizável cumpre que o dano, ademais de incidente sobre um direito, seja certo, vale dizer, não apenas eventual, possível. Tanto poderá ser atual como futuro, desde que certo, real. Nele se engloba o que se perdeu e o que se deixou de ganhar (e se ganharia, caso não houvesse ocorrido o evento lesivo). (...) Assim, também, não configurariam dano moral providências legítimas, embora às vezes constrangedoras, como a revista, desde que efetuada sem excessos vexatórios, por agentes policiais ou alfandegários em alguma pessoa, seja por cautela, seja por suspeita de que porta consigo arma, bem ou produto que não poderia portar ou que, na circunstância, ser-lhe-ia defeso trazer consigo. (In Curso de Direito Administrativo, 18ª Edição, Editora Malheiros, páginas 944/947)

**6. Ad argumentandum tantum, uma vez constatada fraude em concurso público impõe-se a aplicação do verbete da Súmula 473,**

*do Colendo Supremo Tribunal Federal, que assegura à Administração Pública o poder de anular seus próprios atos, de ofício, quando eivados de ilegalidade, sem a necessidade de instauração do procedimento administrativo próprio. Precedentes: REsp 239.303/BA, DJ 15.05.2000; REsp 243.971/BA, DJ 29.05.2000; RMS 7.688/RS, DJ 30.06.1997.*

*7. O direito à nomeação no prazo de validade do concurso pressupõe a higidez do certame, hipótese diversa da que ocorre quando anulado o concurso.*

*8. A anulação do concurso fraudado é "conduta devida" et pour cause não gera o dever de indenizar.*

*9. Há ainda outro traço necessário à qualificação do dano. (b) Para ser indenizável cumpre que o dano, ademais de incidente sobre um direito, seja certo, vale dizer, não apenas eventual, possível.*

*Tanto poderá ser atual como futuro, desde que certo, real. Nele se engloba o que se perdeu e o que se deixou de ganhar (e se ganharia, caso não houvesse ocorrido o evento lesivo). (...) Assim, também, não configurariam dano moral providências legítimas, embora às vezes constrangedoras, como a revista, desde que efetuada sem excessos vexatórios, por agentes policiais ou alfandegários em alguma pessoa, seja por cautela, seja por suspeita de que porta consigo arma, bem ou produto que não poderia portar ou que, na circunstância, ser-lhe-ia defeso trazer consigo." (In Curso de Direito Administrativo, 18ª Edição, Editora Malheiros, páginas 946/947) 10. Não há direito à pleiteada indenização em face da anulação de concurso público eivado de vícios, máxime quando os efeitos gerados pela nulidade atingiram mera expectativa de direito de candidatos, situação diversa caso versasse hipótese de servidores já empossados, cuja exclusão não dispensaria a observância da ampla defesa e do contraditório (súmulas 20 e 21/STF).*

*11. Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 910.260/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 18/12/2008)*

Por outro lado, quanto à taxa de inscrição, o autor faz jus a sua devolução, sob pena de enriquecimento indevido da municipalidade.

Nesse sentido, *in verbis*:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. Concurso realizado pelo Município de Duque de Caxias, posteriormente cancelado. Obrigatoriedade de devolução da Taxa de Inscrição. O autor se inscreveu em concurso realizado pelo réu, pagando a taxa de inscrição no valor de R\$ 50,00. Entretanto, o certame foi cancelado, motivo pelo qual aquele faz jus à devolução da taxa de inscrição, sob pena de enriquecimento indevido da municipalidade. O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o princípio da razoabilidade. Provimento parcial do recurso para fixar os honorários advocatícios em R\$ 800,00. (TJRJ; APL 0033552-73.2009.8.19.0021;*

*Duque de Caxias; Décima Nona Câmara Cível; Rel. Des. Ferdinando do Nascimento; DORJ 20/02/2020; Pág. 522)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. ANULAÇÃO DO CONCURSO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ. Procedência Parcial, determinando a devolução da taxa de inscrição. Recurso do ESTADO DO Rio de Janeiro. A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais. Súmula nº 473 do STF. Portanto, deve o valor da taxa (R\$ 40,00) ser restituído, independente do resultado da prova, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. A sentença fixou honorários advocatícios em R\$ 200,00. Ausência do apelante em recorrer neste ponto ao pretender condenação idêntica à fixada no julgado. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Majorada a verba honorária arbitrada na origem em R\$ 200,00 para R\$ 220,00. (TJRJ; APL 0005516-65.2007.8.19.0029; Magé; Vigésima Primeira Câmara Cível; Relª Desig. Desª Maria Aglae Tedesco Vilardo; DORJ 15/06/2018; Pág. 660)*

Ante todo o exposto, **PROVEJO PARCIALMENTE O PRESENTE APELO**, para reformar, em parte, a sentença e condenar o Município à devolução da taxa de inscrição ao autor, no valor de R\$ 39,50 (trinta e nove reais e cinquenta centavos) atualizado monetariamente pelo IPCA-E, a partir da data do pagamento, acrescido de juros de mora desde a data da citação pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Face ao resultado do presente julgamento, reconheço a sucumbência recíproca e fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que devem ser suportados na proporção de 70% para a parte autora e 30% em desfavor da Municipalidade, ficando sobrestada sua exigibilidade para o promovente em razão da assistência judiciária gratuita concedida.

**É como voto.**